



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 237/2019**

Auto de Infração nº: 134109/2018	Processo CAP nº: 538500/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 163167/2018	Data: 23/02/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> Magno Ribeiro Caetano	<b>CNPJ / CPF:</b> 119.619.291-04
<b>Município:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	<i>Adriano José de Oliveira</i> Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM NOROESTE
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.345-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR  
Masp: 11383114

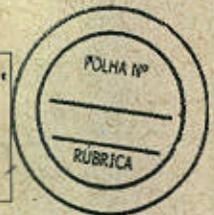
**1. RELATÓRIO**

Em 23 de fevereiro de 2018 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134109/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$35.885,25, e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão por ausência do devido processo administrativo, por ausência inobservância do art. 36 da Lei 14.184/2002;
- 1.2. As condicionantes descritas no TAC nº 09/2009 foram devidamente cumpridas pelo empreendedor no prazo estabelecido;
- 1.3. O Auto de Infração não obedece ao que descreve o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que não há informações referentes à reincidência e circunstâncias agravantes e atenuantes;
- 1.4. Trata-se de hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. O fato do empreendedor formalizar FCE novamente em 2017 se caracteriza como denuncia espontânea ante a falta de agir do órgão ambiental, que deixou passar quase sete anos sem agir;
- 1.5. Da ausência de dosimetria da pena;



- 1.6. Requer a substituição da multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998;
- 1.7. Requer a aplicação das atenuantes do artigo 68, I, alíneas "a" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 134109/2018 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.2. Da alegação de ausência de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### 2.3. Do cumprimento do TAC firmado com o órgão ambiental

Em razão da celebração, em 09/05/2018, do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 009/2018 entre o recorrente e o órgão ambiental, ou seja, em data posterior a autuação realizada, verifica-se a possibilidade de exclusão da penalidade de suspensão das atividades aplicada no presente Auto de Infração.

### 2.4. Da regularidade do Auto de Infração

Na data da autuação, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades era estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi substituído pelo Decreto 47.383/2018.

O recorrente se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008,



uma vez que o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não consta informações referentes à reincidência, visto que no campo 10 do Auto de Infração está devidamente marcada a opção com a descrição "Não foi possível verificar", que é uma das opções existentes para o caso de reincidência.

Importante ressaltar que, com a marcação deste campo, para fixação do valor da multa foi considerado que o autuado não possui reincidência.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2.5. Da inexistência de denúncia espontânea

Não obstante a alegação apresentada, imperioso apontar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 beneficiava com a exclusão de aplicação da penalidade o infrator que formalizar pedido de Licença, AAF ou Outorga e preencher os requisitos previstos em seu art. 15, que estabelece:

*"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

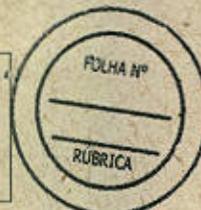
*§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.*

*§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.*

*§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga."*

Assim, para exclusão da aplicação da penalidade, a norma exigia que a instalação ou operação do empreendimento ou atividade seja anterior à publicação do referido decreto, que seja formalizado o pedido de Licença, AAF ou Outorga, e demonstrada a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, bem como, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

Por tal motivo, o recorrente não faz jus ao referido benefício, vez que, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, verifica-se que o mesmo iniciou procedimento administrativo junto à SEMAD em 12/05/2011, para obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, mediante apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI – protocolo nº R072619/2011,



tendo sido gerado o Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 330718/2011, cujo prazo de validade expirou sem a formalização do respectivo processo.

Dessa forma, resta claro que o recorrente não faz jus ao benefício pleiteado, não tendo ocorrido no presente caso hipótese de denúncia espontânea.

Demais disso, a alegação de ausência de agir do órgão ambiental, carece de amparo legal, uma vez que é obrigação do recorrente buscar a devida regularização ambiental de seu empreendimento.

Portanto, não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente.

## 2.6. Da multa aplicada

Quanto ao valor da multa, certo é que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento, aliado a não reincidência do recorrente.

## 2.7. Do requerimento de substituição da multa

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa em medidas de controle ambiental, certo é que, conforme previsto no art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o primeiro requisito a ser cumprido pelo recorrente para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CÉRH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.



## 2.8. Das atenuantes requeridas

Quanto ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o recorrente não se enquadra em quaisquer das referidas atenuantes:

Não foi verificada a adoção de quaisquer medidas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

*"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento".*

Da mesma forma, no caso vertente não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Desta forma, conforme exposto acima, a lavratura do Auto de Infração e a respectiva aplicação das penalidades se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, bem como a exclusão da penalidade de suspensão das atividades, tendo em vista o TAC nº 09/2018 firmado com o órgão ambiental.